



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5001481-17.2018.4.04.7215/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RECORRENTE)

RECORRIDO: ROSIMARI SILVEIRA DOS SANTOS (RECORRENTE)

ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB SC050341)

ADVOGADO: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER (OAB SC050273)

ADVOGADO: JULIANO WALTRICK RODRIGUES (OAB SC018006)

ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB SC007701)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA HABITALIDADE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

1. Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto à ocorrência ou não de danos morais *in re ipsa* no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitalidade do imóvel.

2. Confirmada a decisão recorrida com a fixação da seguinte tese: o *dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato*. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do incidente, e, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Marcelo Malucelli, que lavrará o acórdão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001888575v5** e do código CRC **fc43727b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 29/6/2020, às 15:13:17

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a ré ao pagamento de danos morais decorrentes de vícios construtivos.

Sustenta, em síntese, a parte requerente que o acórdão combatido contrariou a jurisprudência da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no Recurso Cível 5004471-91.2016.4.04.7104/RS, no sentido de negar a existência de danos morais *in re ipsa* no caso de vícios construtivos que não comprometem a habitabilidade do imóvel.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O incidente foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

É o breve relatório.

VOTO

Decido

A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, assim disciplinou o Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. (grifo posto)

Para admissibilidade do incidente, portanto, é imprescindível a demonstração da divergência, sobre questão de direito material, entre Turmas Recursais da mesma Região, por meio do cotejo das razões fático jurídicas que fundamentam o julgamento impugnado e o paradigma.

O caso dos autos trata de responsabilização do agente financeiro por alegados vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha vida - adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Na situação vertente, o laudo pericial constatou que o imóvel apresenta condições normais de habitabilidade e, ainda assim, o magistrado sentenciante condenou o réu ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, fundamentando do seguinte modo:

Com efeito, quando se está diante de vícios construtivos, entendo que não há como afastar a ocorrência de danos morais somente ao argumento da ausência de provas, considerando que tal situação gera, sem dúvidas, frustração de expectativas legítimas que o adquirente de imóvel residencial cria (morar em imóvel novo, melhorar sua qualidade de vida, etc.). Esse cenário de frustração, de injustiça, de insegurança e de impotência toma contornos ainda mais especiais quando o imóvel é destinado a cidadãos de baixa renda, inseridos em programa habitacional que justamente visa a garantir o direito à moradia digna às pessoas mais humildes.

O acórdão paradigma, analisando situação semelhante - danos morais decorrentes de vícios de construção em imóvel enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residência, cujo defeito não comprometa a habitabilidade do imóvel, afastou a condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais ao argumento de que não estando comprovada a impossibilidade de moradia, não há como conceber a reparação pelos danos morais.

Compulsando os autos e analisando detidamente o acórdão recorrido em contraponto com o acórdão paradigma, reputo configurada a divergência de entendimento.

Nesse contexto está inserida a questão de saber se há danos morais *in re ipsa* quando constatados vícios construtivos em aquisição de unidade habitacional, independentemente de os defeitos de construção comprometerem a habitabilidade do imóvel.

Em relação aos danos decorrentes de vícios construtivos, entendo que, ao adquirir imóvel residencial, em especial novo, o consumidor cria expectativas legítimas de morar no imóvel. Frustradas essas expectativas em razão de conduta culposa do outro contratante, pode configurar-se o dano moral.

Entretanto, na hipótese em que os vícios construtivos não abalam a estrutura nem retiram a habitabilidade dos imóveis, ainda que por curto período de tempo, entendo que não se configura *a priori* o dano moral.

Ou seja, o dano moral no caso de os defeitos de construção não comprometerem a habitabilidade do imóvel não é *in re ipsa*, e, para sua configuração, deve trazer ao indivíduo transtornos que superem os simples dissabores da vida cotidiana. É necessária a demonstração de que os fatos narrados ocasionaram lesão tão grave a ponto de ferir e rebaixar a dignidade.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: '*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*'. (STJ, REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208).

Assim, alicerçada que se encontra a teoria da responsabilidade civil na constatação do ato ilícito ou abusivo, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Com isso, não comprovado o dano, é improcedente o pedido indenizatório.

Nesse contexto, deve ser dado provimento ao incidente, para se uniformizar a tese de que o dano moral, no caso de os vícios construtivos não comprometerem a habitabilidade do imóvel, não se configura *in re ipsa*.

Considerando que o Juízo recorrido entendeu que, quando se está diante de vícios construtivos, não há como se afastar a ocorrência de danos morais, os autos devem retornar à Turma de origem para análise da situação retratada à luz da premissa de direito ora firmada.

Ante o exposto, voto por conhecer do incidente de uniformização e por dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001670298v8** e do código CRC **dc6aac2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 26/6/2020, às 11:56:20

VOTO DIVERGENTE

Acompanho o entendimento do relator quando considera configurada a divergência de entendimento.

Todavia, em relação à configuração do dano moral, tenho posicionamento diverso, já manifestado em julgados da 1.a Turma Recursal do Paraná, verbis:

(...) entendo que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

Neste sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. vícios construtivos. DANOS MORAIS. . Comprovado vícios na construção é de ser corrigido, bem como enseja a reparação dos danos morais sofridos pelo mutuário; . **É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de maneira adequada do imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato;** . O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (TRF4, AC 5002524-03.2015.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018) (grifei)*

Assim, no contexto dos autos, mostra-se razoável concluir que a constatação de defeitos de construção ultrapassa o mero aborrecimento para se convolar em

dano moral, em decorrência do sentimento de que alcançou o sonho da casa própria, entretanto, de modo conturbado e permeado de transtornos.

(5003013-78.2017.4.04.7015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 13/03/2020)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tanto da 3ª quanto da 4ª Turma, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA. DANO MATERIAL E MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 8. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 9. O quantum debeat a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000547-27.2011.404.7111, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/11/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS reconhecidos. 1. Em reiterados julgados, esta Corte já reconheceu a ilegitimidade da CEF para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega da obra, quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita à função de agente operadora do financiamento, para fins de aquisição do bem. Não obstante, no caso concreto, infere-se da análise do contrato entabulado que a atuação da CEF é mais ampla, conforme indica, a título ilustrativo, a cláusula nona, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora (inclusive no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela Caixa - alínea 'g'), prevendo que a modificação do projeto da obra deve contar com o prévio e expresso consentimento dela (alínea 'e'), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro. Assim sendo, não há como afastar a legitimidade passiva da CEF e a sua responsabilidade civil pelos danos causados pelo atraso na entrega da obra. 2. O descumprimento do prazo para a conclusão da obra, na extensão em que ocorreu, torna cabível a resolução dos contratos, com a devolução de todos os valores pagos, retornando as partes ao status quo ante, assim como a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo adquirente/mutuário. 3. É

assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 4. O quantum debeat a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF4, AC 5016423-55.2016.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JUROS DE OBRA. DEVOLUÇÃO. ALUGUÉIS INDENIZADOS. FGTS. CLÁUSULA PENAL. - É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. TRF4, AC 5014584-82.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020.

(...) O dano moral, no caso, significa o abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel em perfeitas condições é conhecido pela experiência comum e considerado "in re ipsa", isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Majorado o "quantum" indenizatório.(TRF4, AC 5004460-84.2015.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/09/2019).

Sendo o caso de dano moral *in re ipsa*, é irrelevante verificar se os vícios de construção comprometem ou não a habitabilidade do imóvel recém adquirido para fins de caracterização do abalo moral. O prejuízo já é suficientemente conhecido pela experiência comum, decorrente da impossibilidade de fruição plena do bem pelo adquirente.

Assim, entendo deva ser confirmada a decisão recorrida e firmada a seguinte tese: **o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001875232v5** e do código CRC **c1374b99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 22/6/2020, às 16:49:59

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 26/06/2020

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5001481-17.2018.4.04.7215/SC**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): THAMEA DANELON VALIENGO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA
CARDOSO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARIO MARCONDES NASCIMENTO
JUNIOR POR ROSIMARI SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RECORRENTE)

RECORRIDO: ROSIMARI SILVEIRA DOS SANTOS (RECORRENTE)

ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB SC050341)

ADVOGADO: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER (OAB SC050273)

ADVOGADO: JULIANO WALTRICK RODRIGUES (OAB SC018006)

ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB SC007701)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 26/06/2020, na sequência 39, disponibilizada no DE de 16/06/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO INCIDENTE, E, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Divergência - GAB. TRU-PR1 (Juiz Federal MARCELO MALUCELLI) -
Juiz Federal MARCELO MALUCELLI.*